

Não vale como certidão.

Processo : **0035563-92.2012.8.08.0048**
Ação : **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
Vara: **SERRA - 2ª VARA CRIMINAL**

Petição Inicial : **201201405270**
Natureza : **Criminal**

Situação : **Arquivado**
Data de Ajuizamento: **05/11/2012**

Distribuição

Data : **05/11/2012 19:14**

Motivo : **Distribuição por sorteio**

Partes do Processo

Vítima
RMDA

Juiz: LETICIA MAIA SAUDE

Sentença

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
SEGUNDA VARA CRIMINAL DE SERRA

Processo nº 00355639220128080048

Réu: RAFAEL DE SOUZA GUERRA, *rectius* LEANDRO BRAGA DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação penal pública proposta em desfavor de **RAFAEL DE SOUZA GUERRA, *rectius* LEANDRO BRAGA DE SOUZA**, qualificado nos autos, narrando a peça acusatória que o denunciado, no dia 02 DE NOVENBRO DE 2012, por volta das 15H30MIN, mediante grave ameaça, fingiu que estava armado e tentou subtrair dinheiro do estabelecimento comercial SORVETERIA KIABAI. Em aditamento à denúncia, às fls. 105/106, veio a ser denunciado também por ter praticado o crime tipificado no artigo 307 do Código Penal, porquanto identificou-se com o nome de RAFAEL DE SOUZA GUERRA, seu primo, pois já respondia a outro processo criminal.

Consta na denúncia e respectivo aditamento que, logo após, anunciar o crime, ainda no interior do estabelecimento, a vítima reagiu, impedindo, dessa forma, que o acusado lograsse consumir o roubo.

Inquérito policial e auto de prisão em flagrante acostado nos autos.

A denúncia foi recebida em 04 de dezembro de 2012 (fls. 42).

O acusado foi citado pessoalmente e ofereceu **RESPOSTA PRELIMINAR** (fls. 48/49).

Audiência de instrução, fls. 63/67.

Às fls. 75/82, Rafael de Souza Guerra comunica a este juízo que o seu nome foi indevidamente utilizado pelo autor do roubo narrado, requerendo, destarte, a retificação dos registros, uma vez que o autor do roubo é LEANDRO BRAGA DE SOUZA.

Às fls. 98/94, audiência extraordinária com a presença do acusado e de Rafael de Souza Guerra, restando comprovado que a verdadeira identidade do autor do roubo é LEANDRO BRAGA DE SOUZA.

Às fls. 105/106, aditamento à denúncia.

Às fls. 109/110, resposta da defesa ao aditamento.

Finda a instrução e por não haver diligências requeridas, vieram as alegações finais, por escrito (fls. 112/114 e 115/117).

Às fls., GUIA DE EXECUÇÃO CRIMINAL em nome de LEANDRO BRAGA DE SOUZA, por ter praticado crime tipificado no artigo 157 c/c artigo 14, II do Código Penal, sendo que a sentença condenatória transitou em julgado em 02 de junho de 2013.

É o relatório. DECIDO.

A **materialidade** dos crimes restou comprovada pela prova testemunhal, corroborada pela confissão do acusado.

A autoria também é certa, pois decorre da prova testemunhal corroborada pela confissão.

A prova testemunhal informa que prendeu o acusado ainda no interior da sorveteria, tendo confessado o crime.

É forçoso reconhecer que a consumação do crime não restou configurada, cabendo a incidência de sua redução máxima, em razão do *iter criminis* percorrido, já que em nenhum momento a pretensa res furtiva saiu da esfera de vigilância da vítima; aliás, nem mesmo da esfera de disponibilidade.

O acusado, em juízo, afirmou que utilizou o nome de seu primo, Rafael de Souza Braga para se identificar, sabendo da ilicitude de sua conduta e sem pensar nas graves consequências que poderia gerar para uma pessoa inocente e sem nenhum antecedente penal.

DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO LEANDRO BRAGA DE SOUZA**, nascido em 31/08/1986, filho de Welington Barbosa de Souza e Silvia Braga de Souza, nas penas do **art. 157 c/c cart. 14, II e artigo 307, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.**

PASSO A DOSIMETRIA DA PENA, mediante análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, referente ao crime tipificado no **artigo 157, caput do Código Penal**, decidindo pela aplicação da pena mínima pois

não vislumbro presentes circunstâncias negativas.

Assim, fixo a pena-base em **QUATRO ANOS DE RECLUSÃO e 10 DIAS-MULTA**.

Presente a causa de diminuição descrita do artigo 14, II do CP, **reduzo em 2/3**, fixando a pena **DEFINITIVA em 01 (UM) ANO E QUATRO (4) MESES DE RECLUSÃO E 6 DIAS-MULTA**, à razão de 1/30 do salário mínimo.

Por se tratar de réu com antecedentes penais maculados e que já foi condenado anteriormente pelo mesmo tipo de crime a cumprir pena em regime aberto, circunstância que não lhe impediu de voltar a praticar, de novo, roubo, entendo que o regime prisional mais gravoso é o que melhor se adequa ao caso sob exame. Em razão disso, fixo o REGIME SEMIABERTO para cumprimento da pena privativa de liberdade.

PASSO A DOSIMETRIA DA PENA, mediante análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, referente ao crime tipificado no artigo 307 do Código Penal, decidindo pela aplicação da pena mínima pois não vislumbro presentes circunstâncias negativas. Assim, fixo a pena-base em 03 meses de **DETENÇÃO, no regime SEMIABERTO, o acusado já praticou crime anteriormente, ostentando antecedentes maculados, sendo certo que já beneficiado anteriormente com regime prisional aberto e mesmo assim voltou a praticar novo crime. Portanto, desmerece regime menos gravoso.**

DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROVISÓRIA: NÃO CONCEDO ao réu o direito de aguardar o julgamento de eventual recurso em liberdade, considerando a gravidade do crime, o regime de cumprimento da pena imposto e por que inalterados os motivos que fundamentaram a sua prisão cautelar durante o decorrer do processo.

DA DETRATAÇÃO PENAL PREVISTA NA LEI 12.736/2012:

Considerando que o acusado já foi condenado anteriormente, conforme guia de execução criminal acostada, e estando esta guia em vigor, entendo que a progressão do regime deve ser averiguada pelo Juízo da Execução, eis que o direito de progressão de regime não se dá somente pelo cálculo aritmético de pena, haja vista a existência de outros requisitos estabelecidos nos artigos 112 e 115 da Lei de Execuções Penais.

De sorte que, neste momento, não detenho todo o aparato necessário e nem todas as informações necessárias para decidir acerca do direito de progressão do regime do acusado, o que deve ser analisada pelo juízo da Vara de Execuções Criminais, reunidas as execuções em tramitação contra o ora denunciado.

O acusado foi representado pela advogada ELZA AUXILIADORA LOSS DOS REIS, OAB/ES 6.267 na condição de DEFENSORA DATIVA. Sendo assim, arbitro honorários advocatícios em seu favor no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Transitada em julgado esta sentença condenatória:

- a) lançar o nome do réu no rol dos culpados;
- b) expedir **GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA**;
- c) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serra, 12 de agosto de 2013.

Juíza de Direito, **LETÍCIA MAIA SAÚDE.**

Dispositivo

Isto posto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO LEANDRO BRAGA DE SOUZA, nascido em 31/08/1986, filho de Wellington Barbosa de Souza e Silvia Braga de Souza, nas penas do art. 157 c/c cart. 14, II e artigo 307, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

